



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/415 (DR-R)

Recurso por denegação do exercício do direito de resposta  
interposto por David Alexandre Viana Soares (David GYT) contra a  
Rádio Renascença, Lda.

Lisboa  
14 de dezembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/415 (DR-R)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto por David Alexandre Viana Soares (David GYT) contra a Rádio Renascença, Lda.

#### I. Relatório

1. No dia 12 de março de 2021 foi publicada uma notícia pela Rádio Renascença, Lda. no seu *website*, que versava sobre David Alexandre Viana Soares (de ora em diante designado por “**Requerente**”), cujo título era “Youtuber DavidGYT e as promessas de lucro fácil. Pedro perdeu 15 mil euros”.
2. No dia 8 de abril de 2021, o Ilustre Advogado André Pereira Branco, invocando a qualidade de Mandatário do Requerente, enviou à Rádio Renascença, Lda., por mensagem de correio eletrónico, um requerimento para exercício do direito de resposta, ao abrigo do disposto nos artigos 24.º e seguintes, da Lei da Imprensa.
3. Em anexo à referida mensagem de correio eletrónico, o Ilustre Advogado André Pereira Branco juntou procuração forense, datada de 8 de março de 2021, pela qual o Requerente lhe conferiu «os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para o representar em qualquer Tribunal, incluindo os especiais para confessar, transigir ou desistir [...]».
4. No dia 14 de abril de 2021, a Rádio Renascença, Lda. respondeu ao Requerente no sentido de que o seu pedido de direito de resposta não deveria ser aceite porquanto o pedido foi apresentado por pessoa sem legitimidade, uma vez que a procuração junta conferia apenas poderes forenses, os quais se destinam a permitir a representação do

Mandante junto dos Tribunais, não conferindo direito de representação junto de outras entidades ou para fins diversos dos judiciais.

5. No dia 22 de abril de 2021, o Ilustre Advogado André Pereira Branco, invocando a sua qualidade de Mandatário do Requerente, apresentou recurso junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (de ora em diante abreviadamente designada por “ERC”).
6. No dia 17 de novembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, por meio da Deliberação ERC/2021/335 (DR-NET), deliberou «[...] pela improcedência e arquivamento do recurso, por ilegitimidade do mandatário do respondente para o exercício do direito», atento o facto de a procuração junta aos autos e apresentada à Recorrida não conceder os respetivos poderes de representação, para efeitos de exercício do direito de resposta, ao Ilustre Advogado André Pereira Branco.
7. No dia 21 de fevereiro de 2022, o Requerente propôs, ao abrigo dos artigos 109.º e seguintes, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (de ora em diante abreviadamente designado “CPTA”), intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa<sup>1</sup>, contra a ERC — e tendo como Contrainteressada a Rádio Renascença, Lda. —, requerendo que a Entidade Administrativa fosse intimada a, no prazo de 24 horas, reconhecer a legitimidade do Mandatário do Requerente e, em consequência, ordenasse o exercício do direito de resposta à notícia publicitada pela Contrainteressada.
8. No dia 3 de junho de 2022, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa proferiu sentença no âmbito da ação administrativa apresentada, julgando a ação procedente e, em consequência, intimando a ERC a decidir o recurso do Requerente no sentido de

---

<sup>1</sup> Processo n.º 100/22.6BELLE, que correu termos na Unidade Orgânica 3, Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

determinar à Contrainteressada que observe o disposto no artigo 260.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, no prazo de 10 dias.

9. Na verdade, ainda que o Tribunal tenha reconhecido ser ostensivo que a procuração em apreço, de âmbito estritamente forense, não conferia quaisquer poderes de representação para efeitos de exercício do direito de resposta junto da Contrainteressada, uma vez que esta não é um Tribunal, e que de entre os preceitos legais especificamente aplicáveis ao direito de resposta previstos na Lei da Rádio, não resulta que a Contrainteressada tenha o dever, ónus ou encargo de solicitar a correção dos poderes de representação que lhe foram apresentados pela referida procuração, o mesmo considerou que, por recurso às regras gerais, relativas à representação voluntária – artigo 260.º, do Código Civil – encontra-se estabelecido um verdadeiro ónus para os terceiros, os quais não podem, sem mais, pretender fazer valer-se da falta de poderes de representação voluntária.
10. Em suma, considerou o Tribunal que «[...] a deliberação em crise errou, juridicamente, ao não considerar que impedia sobre a Contrainteressada o ónus de exigir a prova dos poderes de representação, nos termos que entendesse por necessários (nomeadamente, com poderes de representação especiais para exercício do direito de resposta, ou mediante documento escrito devidamente assinado), conforme estabelecido no artigo 260.º n.ºs 1 e 2 do Código Civil, daí extraindo as devidas consequências – assim, só no caso de o convite para justificação dos poderes de representação não vir a ser devidamente atendido é que a Contrainteressada poderá recusar o direito de resposta com fundamento na falta de poderes de representação do II. Advogado do Requerente; e vindo a ser aceite/suprida a insuficiência dos poderes de representação, incumbirá ainda à Contrainteressada dar seguimento ao procedimento, se for caso disso, promovendo o disposto no artigo 62.º n.º 2 da Lei da Rádio.

Em face do exposto, conclui-se que a Deliberação do Conselho Regulador da ERC, de 17 de novembro de 2021, identificada sob o n.º ERC/2021/335 (DR-NET), é anulável, por

vício de violação de lei por erro quanto aos pressupostos de direito em que se baseou – *cfr.* o disposto no artigo 163.º n.º 1 do CPA».

11. Nesse sentido, foi a ERC intimada a decidir o recurso do Requerente no sentido de determinar à Contrainteressada que observe o disposto no artigo 260.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.
12. Refira-se que a sentença proferida foi objeto de recurso, tendo sido, no entanto, confirmada pelo Acórdão, datado de 02 de novembro de 2022, da Secção de Contencioso Administrativo, do Tribunal Central Administrativo do Sul.

## II. Deliberação

Em cumprimento da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em 3 de junho de 2022, no âmbito do processo n.º 100/22.6BELLE, em que foi Autor David Alexandre Viana Soares e Ré a ERC, e confirmada por Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, delibera:

- a) Anular a Deliberação ERC/2021/335 (DR-NET), de 17 de novembro, nos termos e com os fundamentos constantes da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, e confirmada por Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul;
- b) Admitir o recurso por denegação do exercício do direito de resposta apresentado por David Alexandre Viana Soares contra a Rádio Renascença, Lda. e, em consequência, determinar à Rádio Renascença, Lda. que observe o disposto no artigo 260.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, convidando David Alexandre Viana Soares a suprir a(s) deficiência(s) da sua resposta – no caso, convidar o representante a justificar/fazer prova dos seus poderes ou a regularizar os poderes de representação exibidos –, sendo certo que,

vindo a ser aceite/suprida a insuficiência dos poderes de representação, deve a Rádio Renascença, Lda. dar seguimento ao procedimento, se for caso disso, promovendo o disposto no artigo 62.º, n.º 2, da Lei da Rádio e nos artigos 24.º a 27.º, da Lei da Imprensa.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo